



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.441 – CLASSE 32ª – BONITO – PARÁ.**

**Relator:** Ministro Eros Grau.

**Embargante:** Nailson Paulino Rodrigues de Sousa.

**Advogados:** Marcus Vinicius Furtado Coelho e outros.

**Embargada:** Coligação Juntos Faremos Bonito Bonito (PMDB/PTN/PTB/PDT/PSB).

**Advogados:** Manoel Machado Júnior e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.
2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.
4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
EROS GRAU – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental (fls. 454-457):

“AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

1. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula n. 182 do STJ).
2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O embargante reproduz os mesmos argumentos que enunciou na petição do agravo regimental e sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirma que os embargos de declaração opostos contra a decisão do TRE/PA tinham o objetivo de prequestionar as matérias que seriam objeto do recurso especial. Sustenta a permanência do objeto recursal em razão da multa arbitrada (fls. 459-466).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, inexistente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. O embargante pretende tão somente rediscutir a matéria já decidida no agravo regimental.

O recurso especial não foi admitido em razão da ausência do requisito da tempestividade, vez que os embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foram julgados protelatórios.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os embargos de declaração julgados manifestamente procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral).

É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento de embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes TSE: REspe n. 25.312, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 2/5/07; REspe n. 32.749, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 6/10/08; REspe n. 28.520, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 17/9/08.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição” (EDAgRAI n. 177.313, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes no TSE: EDclAgRRp n. 1.169, Rel. Min. Menezes Direito, publicado em sessão em 28/9/06 e EDclREspe n. 25.907, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 22/9/06.

Rejeito os embargos de declaração.

## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 34.441/PA. Relator: Ministro Eros Grau. Embargante: Nailson Paulino Rodrigues de Sousa (Advogados: Marcus Vinicius Furtado Coelho e outros). Embargada: Coligação Juntos Faremos Bonito Bonito (PMDB/PTN/PTB/PDT/PSB) (Advogados: Manoel Machado Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>17.12.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu,	<u>Paulo Afonso Prado</u> , lavrei a presente certidão.
Assistente de Chefe	
Seção de Procedimentos Diversos	
COAREISJD	